



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.793 - RS (2009/0042602-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMEZ E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS COM A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.144.687/RS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.144.687/RS, realizado nos termos do art. 543-C do CPC e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0042602-8

AgRg no
REsp 1126793 / RS

Números Origem: 200771060018860 200804000044245

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **REGINA COELI CAMPOS DE MENESES**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOMEZ E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMEZ E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 09 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0042602-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.126.793 / RS

Números Origem: 200771060018860 200804000044245

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOMEZ E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMEZ E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.793 - RS (2009/0042602-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**
PROCURADOR : **MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GOMEZ E FAGUNDES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ANP contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS COM A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente, defende a tese de que é isenta de custas referentes ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual, alega que: (i) a situação tratada nos autos é semelhante à decidida, pela Primeira Turma, no REsp n. 1.158.651/RS, de minha relatoria, mas que as soluções jurídicas aplicadas são diferentes; (ii) há contradição na fundamentação da decisão recorrida, que se remete ao EREsp n. 463.192/RS, mas decide de forma contrária ao que lá consta; (iii) a Súmula n. 190 do STJ só é aplicável aos casos de execuções fiscais propostas e processadas perante a Justiça Estadual, não se aplicando aos feitos executivos ajuizados perante a Justiça Federal, como no caso; e (iv) "impossibilidade de julgamento com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC", por entender que a matéria não é pacífica no STJ.

Autos conclusos em 7 de dezembro de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.793 - RS (2009/0042602-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS COM A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.144.687/RS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.144.687/RS, realizado nos termos do art. 543-C do CPC e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*".

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora recorrida tem a seguinte fundamentação:

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado

CUSTAS RELATIVAS À PRECATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL.

O fato de ter a autarquia optado pelo ajuizamento da execução na vara federal, quando a demanda deveria ser aforada na comarca de domicílio do executado, não o isenta das custas, uma vez que se proposta a demanda no juízo estadual, estaria obrigado a arcar com as despesas processuais, nos termos da legislação respectiva.

Houve oposição de embargos de declaração, nos quais se objetivou manifestação sobre as disposições da Lei n. 5.010/66, mas foram acolhidos tão somente para o fim do prequestionamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido: (i) viola os artigos 535 e 578 do CPC e os artigos 42, § 1º, e 46 da Lei n. 5.010/66; e (ii) diverge da jurisprudência do STJ, exemplificada, no caso, pelo REsp n. 720.659/PR. Pede, ao final, que "seja dado provimento ao seu recurso, de forma a determinar que os atos de citação e penhora na mesma sejam realizados por oficial de justiça federal da Vara Federal onde foi proposta a execução fiscal".

Sem contrarrazões pelo recorrido.

Recurso especial admitido na origem.

Autos conclusos em 31 de julho de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.

A petição do recurso especial é um conjunto de alegações retiradas de peças recursais diversas de partes recorrentes diferentes. No caso, a recorrente é a ANP, mas observa-se trechos em que a peça remete-se ao Inmetro e ao Ibama. Isso demonstra falta de zelo profissional.

No caso, o recurso especial é interposto em agravo de instrumento, em que se pediu a realização de atos processuais por meio de oficial de justiça federal, ao invés de expedir-se carta precatória para tal fim; alternativamente, pediu-se "acaso mantida a execução da carta precatória, que seja impedida a cobrança de custas de condução de oficial de justiça, ante a inaplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.289/96".

O agravo de instrumento foi interposto porque o juízo federal determinou "a expedição de carta precatória de citação e demais atos para o juízo de Dom Pedrito-RS, enviando-se referida carta ao credor, via correio com aviso de recebimento, para que providencie a distribuição e a comprove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (e-stj, fl. 19). Referido despacho foi proferido em razão da certidão cartorária do seguinte teor (e-stj, fl. 19):

Certifico e dou fé que deixei de cumprir ao r. Despacho retro, tendo em vista que a justiça estadual somente distribui as precatórias mediante o recolhimento das custas de condução.

No agravo de instrumento, que deu origem ao acórdão ora recorrido, a ANP pediu o seguinte:

C) No mérito, seja o presente recurso conhecido, nos termos do artigo 522, parte final, do CPC, e, ao final, provido, para que seja confirmado o efeito ativo do recurso, determinando que os atos processuais de citação sejam realizados por oficial de justiça federal, impedindo-se a expedição de carta precatória para a justiça estadual;

C) Alternativamente, acaso mantida a expedição da carta precatória, que seja impedida a cobrança de custas de condução de oficial de justiça, ante a inaplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.289/96.

O voto condutor do acórdão recorrido, com grifo nosso, consignou o seguinte:

Não merece prosperar a irresignação da autarquia.

Os autos dão conta que a ANP ajuizou execução fiscal na Justiça Federal de Santana do Livramento/RS em face de Gomez e Fagundes Ltda, com sede em Dom Pedrito. O Juízo *a quo* determinou a expedição de carta precatória para citação do executado, intimando a autarquia para efetivação do preparo junto ao juízo deprecado.

Com efeito, preceitua o artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Em que pese não se tratar *in casu* de "causa ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", a situação em tudo se assemelha.

O Juiz de Direito da Comarca da Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor domiciliado em local que não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Tenho que o fato de ter a autarquia optado pelo ajuizamento da execução na vara federal, quando a demanda deveria ser aforada na comarca de domicílio do executado, **não o isenta das custas**, uma vez que se proposta a demanda no juízo estadual, **estaria obrigado a arcar com as despesas processuais**, nos termos da legislação respectiva.

Neste sentido já se manifestou esta Corte, conforme se infere:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo IBAMA, na Justiça Federal de Passo Fundo/RS, contra pessoa física domiciliada no município de Casca/RS, determinou que a citação fosse efetivada por meio de carta precatória expedida à Justiça Estadual de Casca, determinando a intimação do exeqüente para promover o respectivo preparo. Insurge-se o IBAMA requerendo seja determinada a citação através de oficial de justiça da justiça federal, ou, alternativamente, seja impedida a cobrança de custas de condução de oficial de justiça. É o breve relatório. Decido. Assim dispõe o art. 42, § 1º, da Lei 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Destaco inicialmente não haver ilegalidade na decisão agravada, porquanto cumpre ao Juiz que conduz o processo garantir o bom funcionamento da Vara Federal, verificando as melhores condições para o regular andamento dos feitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite sob sua jurisdição. Ou seja, a atuação dos oficiais de justiça além dos limites da subseção judiciária se dá a critério do magistrado e de acordo com as necessidades. No caso em tela não há nos autos informação acerca das razões que levaram o Juiz a determinar a expedição da carta precatória. Cuida-se, assim, de decisão proferida, entre os magistrados dos diversos graus de jurisdição a que o caso se sujeita, por aquele que reúne as melhores elementos para apreciação do tema. Por outro lado, o §1º do art. 1º da Lei 9.289/96, assim dispõe: rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Quanto à não aplicação do dispositivo na hipótese, melhor sorte não assiste ao agravante. Tal entendimento poderia ensejar a legitimação de uma isenção heterônoma por parte do IBAMA, considerando que a situação é análoga daquela em que a ação é proposta na Justiça Estadual em razão da competência delegada. Aliás, de rigor, a demanda deveria ser aforada no juízo do executado, e a opção pelo ajuizamento na vara federal, não pode acarretar na isenção pleiteada, uma vez que, se proposta no juízo estadual, o exequente teria que se sujeitar à legislação respectiva. Ante ao exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensada a intimação para os fins do art. 527, inciso V, do CPC, diante da ausência de procurador da parte executada constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intime-se. (TRF4, AG 2008.04.00.010454-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/04/2008

Em face do exposto, voto por negar provimento ao presente agravo de instrumento.

O recurso especial da ANP é embasado em ofensa aos seguintes artigos:

Art. 578 do CPC.

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Artigos 42, § 1º, e 46 da Lei n. 5.010/1966.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

As alegações do recurso especial da ANP têm, em resumo, os seguintes teores:

Não pode a autarquia concordar com o decisum que indefere que os atos de citação e penhora seja realizados por oficial de justiça da justiça federal da mesma circunscrição territorial e por consequência determina a expedição de carta precatória.

[...]

Não concorda a ANP com a decisão que determina a expedição de precatória bem como, com determinação de pagamento de custas e despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, uma vez que a execução fiscal foi proposta no foro da justiça federal, cuja área de circunscrição abrange o município onde devem ser realizados os atos processuais requeridos pela autarquia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao determinar o juiz a quo a exigência de pagamento de custas para remessa de precatória e oficial de justiça, está o magistrado violando o próprio art. 578 § U do CPC.

Uma vez proposta a execução fiscal na justiça federal os preceitos da Lei 5.010/66 devem ser observados, tais como:

[...]

Não se aplica no caso sub judice a Súmula 190 do STJ [...], uma vez que não se trata de execução fiscal proposta na justiça estadual, mas de execução fiscal proposta na justiça federal e portanto não se aplica o art. 1º § 1º da Lei 9.289/96.

Se foi essa a opção da autarquia, não pode o MM juiz federal criar atalhos, forçando o pagamento de custas no juízo estadual. Ademais, a comunicação entre juízes não se dá meramente entregando a carta ao exequente para que ele entregue no juízo deprecado. A carta precatória é comunicação entre juízos, sem a interveniência da parte.

[...]

Se o IBAMA goza de isenção quando atua na Vara Federal e se o Juízo entender que deva expedir carta precatória, dentro de sua jurisdição, então que efetue o acerto dos valores das diligências, uma vez que a autarquia nada tem a ver com a falta de estrutura do juízo federal.

DO PEDIDO.

Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requer a admissão e regular processamento do feito, para que, ao final, seja dado provimento ao seu recurso, de forma a determinar que os atos de citação e penhora na mesma sejam realizados por oficial da justiça federal da Vara Federal onde foi proposta a execução fiscal.

Como se observa, tanto a pretensão de que a citação fosse realizada por oficial de justiça da vara federal, quanto a de não recolher as custas do oficial de justiça estadual, foram indeferidas pelo Tribunal *a quo*.

Do teor do acórdão recorrido, depreende-se que se entendeu que a ANP deveria recolher os valores necessários ao cumprimento, pelo oficial de justiça estadual, da carta precatória expedida pela justiça federal, mas não ficou claro se tais valores dizem respeito às custas judiciais ou à condução do oficial de justiça estadual. Tal informação, contudo, é extraída da certidão acima referida, que dispôs "a justiça estadual somente distribui as precatórias mediante o recolhimento das custas de condução".

No caso, como se constata, falece, em parte, interesse recursal à ANP, no tocante ao pedido de "determinar que os atos de citação e penhora na mesma sejam realizados por oficial da justiça federal da Vara Federal", pois houve expresso pedido alternativo para que, se expedida a precatória de citação, "seja impedida a cobrança de custas de condução de oficial de justiça".

Assim, mantida a expedição da carta precatória, o interesse recursal da ANP resume-se às despesas com a condução do oficial de justiça.

O STJ tem entendimento pacífico de que a União Federal, inclusive suas autarquias, é isenta do pagamento das custas judiciais necessárias à expedição de carta precatória, pela justiça federal, à justiça do Estado. Vide, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.

1. Na espécie, o INMETRO ajuizou execução fiscal contra a recorrida perante a Justiça Federal. Houve expedição de carta precatória à Justiça Estadual a fim de efetuar a citação. Discute-se a necessidade de pagamento de custas por parte da autarquia exequente para a realização de tal diligência.

2. Tratando-se de carta precatória expedida pelo Juízo Federal e encaminhada ao Juízo Estadual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, tendo em vista que não pode ser incluída entre as "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", circunstância que atrairia a incidência da legislação estadual. Se o legislador restringiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a hipótese, não cabe ao intérprete estendê-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima "inclusio unius alterius exclusio".

3. O entendimento desta Corte de que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais do Estado quando se valer dos serviços desse ente político no exercício de jurisdição federal delegada (adotado no REsp 738.986/PR, de minha relatoria, DJU 03.10.05) é inaplicável ao caso.

4. Na hipótese vertente, o Juiz de Direito não atua por delegação no âmbito federal; apenas cumpre carta precatória - cuja natureza jurídica é de ato de colaboração judicial com o fito de implementar os princípios da economia processual e da celeridade.

5. Recurso especial provido (REsp 1.120.854/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - AUTARQUIA FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.280/96 - PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, por força do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, aí abrangidas a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual.

2. Recurso especial provido (REsp 1.100.326/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Execução fiscal ajuizada no foro federal por autarquia federal. Diante da expedição de carta precatória a juízo estadual para citação do executado, não incidem na espécie custas judiciais, pois não houve ajuizamento de demanda por ente federal perante a justiça estadual no exercício de competência delegada, como preconiza a hipótese de incidência das custas judiciais, prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96, mas apenas cumprimento de ato processual perante o juízo estadual deprecado.

II - Não se tratando de "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", inexistente fato gerador apto a ensejar a incidência de custas judiciais, que têm natureza de taxa judiciária, portanto, de tributo.

III - Não se cuida de exercício de jurisdição federal no juízo estadual, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual, circunstância que não enseja recolhimento das custas judiciais.

IV - Precedente desta Corte (REsp nº 720.659/PR. Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/05/2006).

V - Recurso especial provido (REsp 1.097.307/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 18/03/2009).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEI N.º 6.830/80. INSTRUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA ISENTA. PAGAMENTO DEVIDO TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS FORA DO CARTÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É verdade que, para facilitar e tornar mais rápido o cumprimento dos atos, a parte interessada pode fornecer cópias para integrar a carta precatória para citação. Todavia, se não o fizer, cumpre à serventia preparar a peça nos termos dos artigos 202 e 225 do Código de Processo Civil.

2. Os atos que não estão incluídos nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais são aqueles que devem ser praticados fora dos auditórios e dos oficiais de justiça ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça, de perito, tarifa ou preço para postagem de cartas, em inexistindo verba na Justiça, alocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para esse fim etc., hipóteses nas quais as despesas devem ser adiantadas pela Fazenda, por não inseridas na melhor interpretação dos referidos dispositivos.

3. Na hipótese dos autos, trata-se de instrução de carta precatória; assim, o ato é praticado no cartório pela serventia e é custeado pelo Estado. Distingue-se dos gastos com a condução de oficial de justiça e perito, por exemplo, porque, neste último caso, as despesas, se não forem adiantadas pela parte interessada, seriam pagas pelos próprios auxiliares da justiça, o que carece de fundamento legal.

4. Recurso especial provido (REsp 250.903/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 31/03/2003 p. 188).

Contudo, tal entendimento não se aplica às despesas processuais, gênero do qual as despesas com a condução do oficial de justiça é espécie, conforme já assentado pela Primeira Seção do STJ. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 463.192/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ 3/10/2005 p. 113).

Esse o entendimento sedimentado na Súmula n. 190 do STJ:

Na execução fiscal, processada perante a Justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de Justiça

Como consequência, é esse o entendimento aplicado pacificamente pela Turmas que compõem a Primeira Seção dessa Corte, conforme se constata das seguintes ementas, dentre outras:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190/STJ. ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O adiantamento de despesas do oficial de justiça, para cumprimento de diligências em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, é devido, uma vez que tanto o Oficial de Justiça quanto o Perito não estão obrigados a arcar, em favor do Erário, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RMS 1.352-SP, Publicado no DJ em 19.05.1997, pacificou este entendimento, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça.

3. A Súmula 190/STJ, dispõe que: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça". Precedentes jurisprudenciais: Resp 705.833/SC, DJU 22.08.08; AgRg no Ag 372.048/SC, DJU 30.09.02; REsp. 204.097/SC, DJU 13.02.02; RMS 11.417/MG, DJU 05.08.02.

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010785/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 16/09/2009).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – EXECUÇÃO FISCAL – CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS – DIFERENÇA – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXECUÇÃO FISCAL – RECOLHIMENTO DEVIDO – SÚMULA 190/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". (Súmula 190/STJ) Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1073607/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 5.624/79. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ESTADO DE SANTA CATARINA. SÚMULA 190/STJ. RECOLHIMENTO DEVIDO PELA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (REsp 821.462/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 29/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190/STJ. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO APENAS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo tirado pelo recorrente de decisão que, em executivo fiscal, determinou que a exequente procedesse ao recolhimento das despesas relativas às diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça.

2. Não há omissão no julgado quando as questões postas em debate foram devidamente apreciadas pelo Tribunal a quo. Logo, deve ser afastada a preliminar de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. Entendimento pacífico desta Corte assentado na Súmula nº 190/STJ, que assim dispõe: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de Justiça".

Precedentes: REsp 957.777/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 05.11.2007; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007; REsp 496.900/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 01.12.2003.

4. No particular, o recorrente postulava que o recolhimento do numerário para as despesas com oficial de justiça fosse realizado a posteriori e de forma mensal, em uma única vez, o que não foi deferido pela Corte de origem. Tal entendimento não destoa da jurisprudência assente que estatui a necessidade do pagamento quando houver determinação para realizar a diligência, como no presente caso. É incabível, apenas, a exigência do depósito prévio.

Precedentes: REsp 964.319/GO, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.4.2008; REsp 867.427/GO, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 724.029/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).

Nesse contexto, o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada na justiça federal não afasta a aplicação do entendimento da Súmula n. 190 do STJ, devendo a autarquia recolher as despesas necessárias com a condução do oficial de justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIAS EXTERNAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 190/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.

38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 544, § 2º, do CPC, e nas Súmulas nºs 83 e 190/STJ, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. Acórdão a quo que negou provimento a recurso de agravo tirado pela agravante de decisão que, em executivo fiscal, determinou à exequente o recolhimento das despesas com as diligências do oficial de justiça.

3. Posicionamento assentado na Súmula nº 190, desta Distinta Casa Julgadora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável, também, à Justiça Federal, que assevera: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

4. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 263.306/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/2/2000, DJ 20/3/2000 p. 58).

Por último, destaca-se que a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente não foi demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). Com efeito, além de resumir-se em simples transcrição de ementa, o acórdão apontado como paradigma trata de questão diversa, que é o recolhimento de custas.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Como se percebe, a decisão ora recorrida consignou a diferença entre custas judiciais e despesas processuais.

Porém, antes, limitou a discussão recursal às despesas com a condução do oficial de justiça estadual, uma vez que, ante o acolhimento de um dos pedidos alternativos da ANP, não se verifica interesse recursal no que toca ao pedido de realização de atos processuais por oficial de justiça federal. Reveja-se, a propósito, a decisão:

Como se observa, tanto a pretensão de que a citação fosse realizada por oficial de justiça da vara federal, quanto a de não recolher as custas do oficial de justiça estadual, foram indeferidas pelo Tribunal *a quo*.

Do teor do acórdão recorrido, depreende-se que se entendeu que a ANP deveria recolher os valores necessários ao cumprimento, pelo oficial de justiça estadual, da carta precatória expedida pela justiça federal, mas não ficou claro se tais valores dizem respeito às custas judiciais ou à condução do oficial de justiça estadual. Tal informação, contudo, é extraída da certidão acima referida, que dispôs "a justiça estadual somente distribui as precatórias mediante o recolhimento das custas de condução".

No caso, como se constata, falece, em parte, interesse recursal à ANP, no tocante ao pedido de "determinar que os atos de citação e penhora na mesma sejam realizados por oficial da justiça federal da Vara Federal", pois houve expresse pedido alternativo para que, se expedida a precatória de citação, "seja impedida a cobrança de custas de condução de oficial de justiça".

Assim, mantida a expedição da carta precatória, o interesse recursal da ANP resume-se às despesas com a condução do oficial de justiça.

Nesse contexto, em que se aplicou o entendimento do STJ a respeito de despesas processuais (despesas com a condução do oficial de justiça estadual), não procede a alegação de que a decisão é contraditória ou contrária a decisões anteriores do mesmo relator ou da Primeira Turma.

Com efeito, o REsp n. 1.158.651/RS, de minha relatoria, trata de "isenção de custas relativa à expedição de carta precatória", e não de despesas processuais referentes à condução do Oficial de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o EREsp 463.192/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, trata de "pagamento de postagem de carta citatória pela Fazenda Pública", e não de despesas na condução de oficial de justiça. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

E há mais.

Como se constata do teor da decisão agravada, a ANP pediu, alternativamente, que: (i) os atos de citação e penhora fossem realizados por oficial de justiça federal; ou (ii) se expedida a carta precatória, fosse impedida a cobrança de custas de condução do oficial de justiça.

O tribunal de origem acolheu o segundo pedido, indeferindo, contudo, a isenção de **despesas processuais**.

Decidiu-se, assim, que não há interesse recursal da ANP, no que toca às **custas judiciais**.

Porém, nas razões do agravo regimental, a ANP não infirma sua ausência de interesse recursal, apenas defende, a esmo, ser isenta de custas judiciais.

E, se não o bastante a fundamentação acima, frisa-se que a decisão agravada fundou-se no entendimento da Primeira Turma de que "o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada na justiça federal não afasta a aplicação do entendimento da Súmula n. 190 do STJ, devendo a autarquia recolher as despesas necessárias com a condução do oficial de justiça".

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.144.87/RS, realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no qual se sedimentou o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*". Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

[...]

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.144.687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.